

ACÓRDÃO 01433/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 07073/2018-1
Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida
UG: CMG - Câmara Municipal de Guarapari
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Representante: ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS
Responsável: WENDEL SANTANA LIMA
Procurador: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA -
PARTICIPAÇÃO EM EVENTO - DESPESAS
REALIZADAS SEM INTERESSE PÚBLICO -
ACOLHER ALEGAÇÕES DE DEFESA - AFASTAR
IRREGULARIDADE E RESSARCIMENTO -
DESCONVERTER A TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL EM REPRESENTAÇÃO - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de representação, de autoria do Deputado Estadual, Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos, em que informa suposta irregularidade no pagamento de diárias e inscrição do Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, Sr. Wendel Sant'Ana Lima, em evento promovido pelo Instituto Tiradentes Ltda-ME, evento no qual o vereador teria sido homenageado com a medalha "Alferes Tiradentes".

O evento teria contado com a participação do Sr. Wendel Sant'Ana Lima e mais dois vereadores da Câmara, que também teriam sido homenageados.

Após haver solicitado a realização de diligência, e esta haver se concretizado, com a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente, a Área Técnica procedeu à Manifestação Técnica 01396/2018-4 e à Instrução Técnica Inicial 698/2018, por meio das quais sugere, dentre outras providências, a citação do Sr. Wendel Sant'Ana Lima para apresentar defesa quanto à suposta irregularidade de “despesas realizadas sem interesse público”, que teriam se dado no montante de 3.293,4940 VRTE.

Por meio da Decisão 593/2019, a Primeira Câmara decidiu, nos seguintes termos:

1.1. CONHECER da presente representação, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.2. CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, na forma do § 2º, art. 317 do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013 c/c art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.3. CITAR o Sr. **Wendel Sant'Ana Lima**, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do art. 157, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente alegações de defesa e/ou **RECOLHA A IMPORTÂNCIA DEVIDA**, no valor de **3.293,4940 VRTE**, em razão do indicativo de irregularidade constante da Instrução Técnica Inicial 00689/2018-1;

1.4. ALERTAR ao agente responsável, no sentido de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013, informando-o de que a ausência de manifestação resultará na declaração de sua revelia nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013;

1.5. ENCAMINHAR ao agente responsável, cópia da Manifestação Técnica 01396/2018-4 e da Instrução Técnica Inicial 00689/2018-1, constantes dos presentes autos, integrantes desta decisão.

Após citação e apresentação de justificativas, a Área Técnica procedeu à Instrução Técnica Conclusiva 02644/2019-5, que sugeriu o seguinte:

3.1. Na forma artigo 84, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, **JULGAR AS CONTAS IRREGULARES** diante da constatação das seguintes irregularidades:

2.1 Despesas realizadas sem interesse público

Crítérios: art. 32, caput, da Constituição Estadual - princípios da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação.

Responsável:

a) **Wendel Sant'Ana Lima** (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari)

Ressarcimento: 3.293.4940 VRTE's.

3.2. Na forma artigo 89 da Lei Complementar 621/2012, considerando o item 2.1 desta instrução conclusiva, **CONDENAR** o **Wendel Sant'Ana Lima** (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari) a **ressarcir ao erário municipal** a quantia de 3.293,4940 VRTE's.

3.3. Na forma artigo 88 da Lei Complementar 621/2012, pela aplicação das sanções cabíveis, aos responsáveis descritos no item 3.1 desta instrução conclusiva.

Por meio do Parecer 03269/2019-6, o *Parquet* de Contas anuiu ao posicionamento técnico.

Na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 18/09/2019, Sr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, representando o Sr. Wendel Santana Lima, realizou sustentação oral, e procedeu à juntada de memoriais.

É o breve relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A Manifestação Técnica 01396/2018-4, a que se seguiu a Instrução Técnica Inicial 00689/2018-1, apontou a irregularidade “despesas realizadas sem interesse público”, tendo como responsável o Sr. Wender Sant’Ana Lima, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, conforme abaixo:

3.1 Despesas realizadas sem interesse público

Crítérios: art. 32, caput, da Constituição Estadual - princípios da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação.

Responsável:

a) Wendel Sant’Ana Lima (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari)

Conduta: Autorizar a participação em evento custeado por recursos públicos visando o recebimento de premiação de natureza personalíssima.

Nexo: ao autorizar a participação em evento custeado por recursos públicos visando o recebimento de premiação de natureza personalíssima, permitiu que despesas sem interesse público fossem suportadas pelo erário municipal.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, pois cabe ao gestor público atender aos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, notadamente, no caso, os da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação.

Após se oportunizar o devido contraditório, e o responsável apresentar suas alegações de defesa, a Área Técnica procedeu à Instrução Técnica Conclusiva 02644/2019-5, cuja fundamentação foi a seguinte:

Análise Técnica:

A par de tudo o que foi esposado nos autos, entendemos que a razão assiste a área técnica, ao imputar a conduta de autorizar a participação em evento custeado por recursos públicos visando o recebimento de premiação de natureza

personalíssima, ao Sr. Wendel Sant'Ana Lima (Presidente da Câmara Municipal de Guarapari).

Como pode ser verificado no documento eletrônico nº 12, fls. 9/10, consta um e-mail encaminhado pelo Instituto Tiradentes, em que informa a Sra. Fernanda Mazzelli que o Sr. Wendel Sant'Ana Lima, Lennon Monjardim e a própria, seriam supostamente os edis "mais atuantes" na Câmara Municipal.

Assim sendo, segundo o Instituto, eles seriam agraciados com uma homenagem no 115º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Controladores Internos, Secretários e Assessores Municipais, realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, bastando, para isso, fazer a inscrição no evento e confirmar a participação no evento. Cabe frisar que não há menção alguma nesse e-mail acerca de palestras ou cursos de capacitação no referido evento, apenas a entrega da honraria.

Como pode ser visto, além de não haver a menor lisura na pesquisa realizada pelo Instituto, o que se observa é que a dita "homenagem" em nada se relaciona com o interesse público, sendo certo que o caráter é puramente personalíssimo.

O fato de ter ocorrido algumas supostas palestras, não muda o caráter do evento, que, como dito, tem como escopo homenagear certos servidores públicos sem um mínimo de critério ou relevância para a população a qual ele está vinculado.

Corroborando essa afirmativa, a suposta pesquisa visa medir o grau de atuação dos edis e suas relevantes contribuições para os munícipes, sendo que eles haviam tomado posse a apenas 6 meses, tempo insuficiente para se aferir e premiar um agente público por sua atuação, principalmente em âmbito legislativo, tendo em vista que sua atuação não está ligada a execução de serviços diretamente à população, competência essa do Poder Executivo.

No que tange a conduta do responsável, não há dúvidas quanto à sua ação livre e consciente voltada a permitir que ele e outros dois vereadores municipais participassem de um evento de cunho personalíssimo custeado por meio de dinheiro público, o que vai de encontro aos princípios regentes da Carta Magna Estadual, notadamente os descritos no artigo 32, caput.

Em relação ao argumento apresentado de que não seria viável a instauração de uma TCE para apurar um dano que seria abaixo do valor constante na IN/32, em seu artigo 9º.

Todavia, se equivoca o defendente em sua interpretação. O referido artigo 9º apenas informa que fica dispensado o envio de tomada de contas especial, cujo valor seja inferior a 20.000 VRTE's. Ou seja, a obrigação da instauração pelo ente continua intocável. O que a norma apregoa é que fica dispensado o envio da TCE ao Tribunal de Contas.

Ademais, constata-se desconhecimento, por parte do gestor em tela, sobre as diferenças entre uma tomada de contas especial determinada e uma tomada de contas especial convertida. O gestor se refere à uma TCE determinada, quando na verdade, estamos diante de uma TCE convertida.

No presente caso, a instauração do processo de fiscalização se deu no âmbito do próprio TCE e, constatado o dano ao erário, foi determinada a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, cabe trazer à baila que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de se considerar regulares as despesas com diárias no que tange a participação de servidores públicos em cursos e palestras, a exemplo do julgado a seguir:

Acórdão 00398/2019-1 – PLENÁRIO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 458/2018 – SEGUNDA CÂMARA – CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG – EXERCÍCIO DE 2010 – CONTAS IRREGULARES – PAGAMENTO DE DIÁRIAS E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS SEM INTERESSE PÚBLICO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS – INTERESSE PÚBLICO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Contudo, nos termos da ITI 689/2018 e da fundamentação aqui defendida, o objetivo do evento era a entrega de uma homenagem aos edis que supostamente seriam os “mais atuantes” no município, segundo uma pesquisa altamente questionável, possuindo, dessa forma, caráter personalíssimo a participação no referido evento.

Quanto às palestras que teriam sido ministradas, pelas evidencias contidas nos autos, leva-se a conclusão que eram apenas elementos secundários, no intuito de se dar respaldo ao evento.

Por todo o exposto, sugerimos a manutenção da irregularidade.

A defesa, por sua vez, aduz que o evento debatido nos autos não teria se limitado à entrega de homenagem ao Manifestante e outros vereadores da Câmara de Guarapari, tratando-se, na verdade, de um seminário em que diversos temas de interesse público teriam sido debatidos, com homenagem aos vereadores apenas no final.

Traz ainda que o evento se realizou, contendo a despesa toda a formalização relativa à concessão e prestação de contas das diárias, alegando ainda a possibilidade de as prestações de contas serem apresentadas de forma simplificada. Em eventuais falhas formais relativas aos processos de concessão de diárias, quando possível a identificação de que os recursos foram devidamente aplicados, como seria o caso em questão, nem se chegaria a cogitar a não participação do manifestante e dos outros dois vereadores no evento, não implicando na rejeição e glosa dos gastos.

Menciona ainda que, caso assim não entendesse essa Corte, pugna pelo reconhecimento de sua boa-fé, havendo norma autorizativa para os pagamentos das diárias e dos eventos, sem se consignar nenhuma ressalva à época dos fatos, e com parecer jurídico autorizando a realização das despesas.

Assim, caso suas razões não fossem acolhidas no sentido de se afastar a irregularidade e o ressarcimento, requereu o defendente, em razão da presença de boa-fé, que fosse admitido o recolhimento do débito visando ao saneamento do processo.

Análise

Pois bem.

A irregularidade apontada pela Área Técnica, a saber, “despesas realizadas sem interesse público”, estaria consubstanciada no fato de que a participação no evento visaria ao recebimento de premiação de natureza personalíssima.

No entanto, não se pode imaginar que a finalidade do evento tenha sido a de receber premiação. Aliás, no memorando MEMO CMG-COM N. 045/2017 (documento 12 do e-TCEES), consta, em seu anexo, a grade de programação do evento. Nota-se que os temas das palestras guardam íntima relação com a atividade legislativa, como por exemplo “os poderes da comissão”, “impacto da reforma da previdência”, dentre outros.

Apenas no final do evento, a saber, às 11h do dia 25/08/2017, houve previsão para a entrega das medalhas.

No mesmo documento eletrônico acima citado constam os certificados que atestam a participação dos servidores no referido evento.

Além de todo o exposto, algumas questões merecem considerações.

A primeira delas é que a Área Técnica, por meio da Manifestação Técnica 01396/2018-4, que discorreu sobre a suposta irregularidade, observou que o Instituto Tiradentes, juntamente com outra empresa, estaria envolvido em casos suspeitos de vendas de premiações pautadas em pesquisas desprovidas de qualquer grau de confiabilidade, citando, para isso, material jornalístico do portal “g1.globo.com”, que cita, inclusive, que a reportagem teria logrado êxito em incluir um “jumento”, de nome “Precioso” entre os “100 melhores prefeitos do Brasil”, emitindo-se um diploma em seu nome.

Tal situação, no mínimo peculiar, é capaz de nos impressionar muito. Entretanto, não se pode extrapolar isso para o caso concreto. O processo que no momento analisamos é dotado de facticidade própria. O que estamos tratando é de inscrição e pagamento de diárias a agentes públicos da Câmara Municipal. É isso que analisamos nos presentes autos, que conta com comprovação da participação no evento, conforme certificados emitidos.

A segunda questão é que, na mesma Manifestação Técnica, a Área Técnica observa a estranheza em se realizar uma pesquisa de opinião pública, via telefone, com o

objetivo de mensurar o “grau de atuação” de vereadores que estariam há apenas seis meses no exercício do mandato referente à legislatura 2017/2020, e o fato de a mensagem condicionar a entrega de uma honraria à obrigatoriedade de confirmação de inscrição em um evento.

De fato, a estratégia comercial do instituto em questão é de causar estranheza. Entretanto, essa não está sob escrutínio nos presentes autos. O que importa, na presente análise, é verificarmos se houve ou não interesse público na referida despesa, ou seja, se o recurso público foi gasta devidamente ou não.

Diante disso, considerando o teor do evento, que é de interesse público, não podemos confirmar a irregularidade apontada, o que deve acarretar o seu afastamento, assim como deve restar afastado o ressarcimento ao erário.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, divergindo da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ACOLHER as alegações de defesa do Sr. Wendel Sant’Ana Lima, **AFASTANDO A IRREGULARIDADE** “despesas realizadas sem interesse público”, e ressarcimento ao erário, **DESCONVERTENDO A PRESENTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM REPRESENTAÇÃO**, conforme fundamentação acima.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou o entendimento da área técnica.

3. Data da Sessão: 16/10/2019 – 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões